



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773408 - AL (2024/0396484-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F A C DE M
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
AGRAVADO : F S S DE A
ADVOGADOS : WEIDER RODRIGUES LACERDA - SC037266
MAICON FERNANDES DA SILVA - SC050117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte (AgRg no Ag n. 1.187.485/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 6/9/2010).*
- Não se deve conhecer do recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula n. 211 do STJ.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773408 - AL (2024/0396484-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F A C DE M
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
AGRAVADO : F S S DE A
ADVOGADOS : WEIDER RODRIGUES LACERDA - SC037266
MAICON FERNANDES DA SILVA - SC050117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte (AgRg no Ag n. 1.187.485/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 6/9/2010).*
- Não se deve conhecer do recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula n. 211 do STJ.
- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. A. C. de M. (F.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. NÃO

OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TRANSITO EM JULGADO POR EQUÍVOCO. DETERMINAÇÃO PARA DESCONTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS SUBSÍDIOS DO AGRAVANTE. VERBA ALIMENTAR. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉBITO EXIGÍVEL E EXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 523 DO CPC. 01 – Não há de se falar em perda do objeto do presente recurso, sobretudo porque o ato judicial que homologou os cálculos foi revogado, tendo em vista o reconhecimento do equívoco na declaração do trânsito em julgado da Sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de Sentença. 02 - A Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de Sentença, determinando a constrição de 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios líquidos do agravante, com o objetivo de adimplir o débito exequendo, que versa acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, de fato, enseja na penhora do total de 50% (cinquenta por cento). 03 - A execução de verba honorária também possui caráter alimentar, no entanto, como o somatório das duas constrições (uma delas referente à pensão alimentícia da ex-esposa do agravante e a outra da verba honorária) alcançará metade dos rendimentos do ora agravante, de modo que evidente que a Decisão vergastada viola o decisorio do colegiado proferido no agravo de instrumento n.º 0805119-48.2018.8.02.0000, justamente porque não é razoável que seja promovido o bloqueio de metade dos vencimentos do executado. 04 - O débito exequendo possui certeza, liquidez e exequibilidade, porquanto no bojo do caderno processual nº 0085969-71.2008.8.02.0001 as partes divergem acerca da forma de adimplemento do débito e não de sua existência, que é incontroversa. 05 – Nos termos do o § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, a execução da verba honorária pode ser realizada pela sociedade de advogados da qual o causídico contratado figure como sócio. 06 - Há de se reconhecer que houve atropelamento ao rito processual pertinente ao cumprimento de sentença, posto que, conforme se observa do Despacho inicial, não houve a observância ao procedimento do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ, fls. 494-495)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, F. alegou a violação do art. 85, § 15, do CPC, ao sustentar que não se poderia permitir que uma sociedade de advogados promovesse o cumprimento de sentença em nome próprio, sem que houvesse menção à sociedade na procuração outorgada ao advogado, sendo, portanto, parte ilegítima. Menciona dissídio.

Da legitimidade

A questão foi assim esclarecida pela Turma julgadora:

23. Da mesma forma, entendo que há de ser superada a tese de ilegitimidade ativa do escritório jurídico, isso porque, de acordo com o § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil de 20152, a execução da verba honorária pode ser realizada pela sociedade de advogados da qual o causídico contratado figure como sócio, como no caso em apreço. (e-STJ, fl. 502).

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido da legitimidade da sociedade de advogados na cobrança de honorários.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. LEGITIMIDADE DE PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA. EXPRESSA CESSÃO DE CRÉDITO QUE SE OPEROU ENTRE ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A PREVIU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE QUANDO DA PROCURAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O LEVANTAMENTO DA VERBA POR ESTA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste omissão, vício elencado nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. É parte legítima para cobrar honorários contratuais a Sociedade de Advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de

crédito operada no momento em que a advogada cedente e titular originária do crédito, passa a integrar o quadro societário daquela Sociedade. Doutrina e Jurisprudência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.004.335/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO.

I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.187.485/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 6/9/2010)

Destaque-se que não foi prequestionada a questão relacionada à necessidade de menção na procuração à sociedade à qual o advogado pertence.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.773.408 / AL

Número Registro: 2024/0396484-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00859697120088020001 0085969712008802000101 08005449420188020000 08041384820208020000
08096691820208020000 0809669182020802000050000 0809669182020802000050001
0809669182020802000050002 8005449420188020000 8041384820208020000 8096691820208020000
809669182020802000050000 809669182020802000050001 809669182020802000050002
859697120088020001 85969712008802000101

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A C DE M

ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569

AGRAVADO : F S S DE A

ADVOGADOS : WEIDER RODRIGUES LACERDA - SC037266

MAICON FERNANDES DA SILVA - SC050117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025